



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal)

Modifica os arts. 184 e 186 e acrescenta o art. 184-A ao Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos do Código Penal e Código de Processo Penal para auxiliar o combate à pirataria.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a nova redação dos §§ 1º e 2º e acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 184.

§ 1º - Se a violação consistir na reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, programa de computador, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 2º. Na mesma pena incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º Independentemente da condenação do autor do delito, no caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, de ofício, mediante requerimento do autor do direito

violado ou do Ministério Público, determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa, ou o seu envio a entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva à saúde ou à incolumidade física.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei nº 9.279/96, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Pena – detenção, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio, a forma de fabricação ou a aquisição de matéria-prima destinada à contrafação dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena será aumentada de 2/3.”

Art. 4º O inciso II do art. 186 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A; (NR)”

Art. 5º Os arts. 527, 530-B a 530-F e 530-H do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3(três) dias após o encerramento da diligência. (NR)

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ dos arts. 184, 184-A do Código Penal e nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 9.609/98, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou à comercialização de seu produto. (NR)

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2(duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre exemplares dos bens apreendidos em

quantidade suficiente à comprovação do delito, e elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-E. Os titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos ou, alternativamente, as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial à saúde ou à incolumidade física dos beneficiários (NR).

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 e 184-A do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que a CPI da Pirataria ora apresenta tem como objetivo fazer modificação na lei penal, a fim de que haja repressão à pirataria tão disseminada em nossa sociedade.

Durante todos os meses de trabalho, a Comissão ouviu, além dos prejudicados diretamente pela pirataria, vários representantes do Ministério Público. Todos eles foram unânimes em expor que, apesar da boa intenção do legislador no que tange às Leis nº 9.099 e 10.259/00, que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância.

Referido dispositivo concede o benefício do sursis processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.

Foi também retirada a pena mínima e máxima de multa inserida no art. 184, porquanto pelo sistema adotado na parte geral do Código Penal permite a imposição de penas ainda maiores. Além do mais, como se sabe, a fixação da pena pecuniária em valores nominais leva à sua perda monetária com o passar do tempo, o que não é desejável.

Também foi inserido um dispositivo no Código Penal que tipifica a conduta de anunciar, por suas várias modalidades, a mercadoria pirata, a sua forma de fabricação ou a aquisição de matéria-prima para a contrafação de produtos, ainda que não identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, pois não se pode admitir a exclusão da tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a sua existência.

Na parte de modificação do Código de Processo Penal, foi feita a compatibilização com as alterações feitas, por este PL, no Código Penal, além de, no caso do art. 530-B, determinar que as diligências de busca e apreensão englobem a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos apetrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos que possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito ou os elementos que constituem uma determinada quadrilha.

A modificação do art. 530-C é em razão de que o auto de apreensão seja o mais detalhado possível, uma vez que ele faz parte integrante do conjunto probatório.

Atualmente, o art. 530-D determina que a perícia sobre mercadorias apreendidas seja feita em todos os bens apreendidos. Ora, as apreensões feitas chegam, muitas vezes, a centenas de milhares de um mesmo produto. Não é razoável que se exija perícia em todos eles. A amostragem, nesse caso, é medida de razoabilidade, pelo que propomos a “perícia sobre exemplares dos bens apreendidos em quantidade suficiente à comprovação do delito”.

Invocando a mesma razoabilidade é que propomos a modificação do art. 530-E, para que as associações de titulares de direitos de autor possam ser nomeadas fiéis depositárias, pois, na grande maioria das vezes, é impossível para uma pessoa física manter depósitos suficientes que abriguem a quantidade absurda de mercadorias que têm sido apreendidas no Brasil.

O art. 530-E se compatibiliza com o § 5º por nós inserido no art. 184 do Código Penal.

Finalmente, a nova redação do art. 530-H permite que, nos novos casos previstos pelo art. 184-A do Código Penal, constante deste projeto, e nos casos do art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos possam, em seu próprio nome, funcionar como assistentes da acusação.

Pelo exposto e pela crença de que a adoção das medidas ora propostas auxiliarão no combate à pirataria, a CPI da Pirataria conta com o apoio dos ilustres Deputados para a conversão desse projeto em lei.

Salas das Comissões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Violação de Direito Autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 (Revogado pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003).

Art. 186. Procede-se mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometido em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 187. (Revogados pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula Direitos e Obrigações Relativos à
Propriedade Industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
 - II - concessão de registro de desenho industrial;
 - III - concessão de registro de marca;
 - IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
 - V - repressão à concorrência desleal.
-
-

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE
IMATERIAL

.....

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário á apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

Art. 530-A O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-B Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

**Artigo acrescido pela Lei n.10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2(duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003*

.....
.....

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
